ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº F02291/2021

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: NOTON THOMAZI

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. **MULTA** DE R$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS), PENA MÍNIMA PREVISTA NO ARTIGO 27, ALÍNEA "B", DO DECRETO-LEI 9.295/46, COM ART. 56 E 57 DA RES. CFC 1.603/20 E COM A RES. CFC 1.605/20.**1**. A AUTUADA FOI APENADA POR DEIXAR DE EFETUAR JUNTO AO CRC/SP, A DEVIDA AVERBAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA HOUSE CONTABILIDADE LTDA E TRANSFORMAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICA PARA LIMITADA UNIPESSOAL.**2**.EM FASE E RECURSO, A AUTUADA FAZ AS SEGUINTES ALEGAÇÕES “FIZEMOS TODAS AS ATUALIZAÇÕES E PAGAMENTOS CONFORME ORIENTAÇÃO DOS MANUAIS DOS ARQUIVAMENTOS DE PROCESSOS. TODA DOCUMENTAÇÃO FOI EMITIDA E CORRIGIDA EM 28 DE NOVEMBRO DE 2022, CONFORME ANEXO A ESTE DOCUMENTO. PEDIMOS DESCULPAS POR NÃO ATENDER AS SOLICITAÇÕES ANTERIORMENTE E ESTAREI À DISPOSIÇÃO CASO SEJA NECESSÁRIO QUAISQUER ESCLARECIMENTOS”.**3**. O AUTUADO REGULARIZOU A INFRAÇÃO EM 25/11/2022, APÓS O AUTO DE INFRAÇÃO 12/11/2021 NÃO SENDO POSSÍVEL, EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO, O ARQUIVAMENTO DO MESMO. **4.** PORTANTO, FICOU CARACTERIZADA A INFRAÇÃO, VISTO QUE QUE A RECORRENTE REGULARIZOU O FATO EM MOMENTO POSTERIOR AO JULGAMENTO, ESTANDO A DECISÃO PROFERIDA PELO REGIONAL DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCESSUAIS APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONHEÇO DO RECURSO, PARA NO MÉRITO **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, MANTENDO A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE **MULTA DE R$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS), PENA MÍNIMA PREVISTA NO ARTIGO 27, ALÍNEA "B", DO DECRETO-LEI 9.295/46**. DECISÃO UNÂNIME, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 394ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 453ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 15/03/2023.